



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL

Às licitantes **RBQ COMERCIAL LTDA, CAMPOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO EIRELI, ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, ABADE & CAPELLI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e EMIRALDO ALVES DINIZ ME.**

Assunto: Diligência para Verificação de Preço Inexequível - Lei 14.133/2021

Referência: Processo Licitatório Nº 020/2024 – Pregão Nº 006/2024

Data: 03/06/2024

Prezados Senhores,

Conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao artigo 59, inciso 4º, que trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços do item 275 (Quadro Verde Moldura MDF 180 x 120), vimos por meio deste abrir diligência para a verificação da exequibilidade do preço proposto pelas empresas supracitadas.

As propostas apresentadas pelas empresas em questão levantam dúvidas quanto à sua viabilidade econômica [haja vista estarem inferiores a 50% do valor orçado pela Administração] e ainda considerando os valores praticados no mercado e a composição de custos usualmente associados ao objeto licitado. Desta forma, solicitamos que sejam apresentadas pelas licitantes a composição de custos com intuito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme previsto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e por analogia o disposto no artigo 34 da IN 73/22 da SEGES/ME.

Para tanto, requeremos a apresentação detalhada de documento que demonstre:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Vale dizer, de forma exemplificativa, os licitantes poderão apresentar Nota Fiscal de aquisição recente dos produtos objeto da presente diligência para fim de comprovação da exequibilidade.



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



Aguardamos a resposta das empresas acima qualificadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), a fim de prosseguir com o processo licitatório de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente.

Por conseguinte, o desatendimento da diligência pelos citados licitantes, tem condão de, com fundamento no princípio da autotutela, promover a desclassificação das propostas.

Atenciosamente,

Bruno César Veríssimo Gomes
Agente de Contratação/Pregoeiro